

= DECRETO Nº 399, de 30 de novembro de 1967

Aprova o regulamento do Código Tributário Municipal

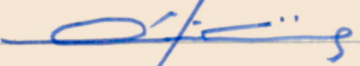
O Senhor Antonio Lissio, Prefeito Municipal de Borema, usando de suas atribuições,
Decreto:

Art. 1º - Fica aprovado e regulamentado o Código Tributário Municipal (Lei nº 580, de 20 de dezembro de 1966), que com este é baixado.

Art. 2º - O Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. Mb. de Borema, 30 de novembro de 1967


= Prefeito Municipal =

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento disciplina, com fundamento na Constituição Federal, de 15 de março de 1967, na Lei 5.172, de outubro de 1966, e Atos Complementares que a modificaram, e especialmente na Lei nº 580 de 20 de dezembro de 1966, a aplicação do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - As Tabelas anexas ao Código Tributário serão publicadas anualmente, até 15 de janeiro, sempre que houverem sido alteradas por motivo de modificação de alíquotas, de base de

cálculo ou de especificação de seus itens.

Parágrafo Único - O Contador Chefe da Receita fica encarregado de rever e atualizar as Tabelas retro mencionadas, para efeito de esclarecimento ao contribuinte, cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, a publicação determinada neste artigo.

Art. 3º - São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos do Código Tributário, todos aqueles que dispunham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, à fiscalização, à arrecadação, ao recolhimento e ao controle dos Tributos Municipais, bem como aqueles que detenham instruções especiais do Contador Chefe da Receita com essa finalidade.

Art. 4º - São isentos dos impostos municipais que os gravem diretamente as atividades individuais de rendimento anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exercer e de sua família.

Art. 5º - Para fazer jus aos favores fiscais estabelecidos pelo Código Tributário, ou em legislação federal substantiva, os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefeito que o despachará, depois de audiência do Departamento da Fazenda.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo deverá conter os seguintes elementos:

a) o nome, a profissão e a residência do

interessado ou de seu procurador;

b) a declaração expressa do tipo de atividade que exerce ou pretende exercer;

c) a disposição autorizativa no Código Tributário ou em Lei especial permitindo, reconhecendo ou concedendo o favor fiscal.

§ 2º - As imunidades e outros favores fiscais conferidos pelo Código Tributário, arts. 43 a 47, deverá ser objeto de ratificação anual pelas entidades beneficiadas ou de ofício, após diligência fiscal que certifique o preenchimento das condições para a manutenção do benefício.

Art. 6º - A isenção poderá ser cancelada a qualquer época desde que o beneficiário deixe de atender a um dos requisitos necessários a concessão ou ao reconhecimento.

§ 1º - O cancelamento poderá ser solicitado pelo beneficiário, que se obriga a comunicar, dentro de 30 (trinta) dias, a cessação da existência dos fatos determinantes da isenção.

§ 2º - A isenção poderá também ser cancelada de ofício, por despacho do Prefeito, mediante representação promovida contra o beneficiário, ouvido o Serviço de Fazenda.

§ 3º - Num e noutro caso, o cancelamento far-se-á sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 7º - Os débitos não integralmente pagos no vencimento, sejam quais forem os motivos, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, conforme dispõe o artigo 27, § 2º, do Código Tributário, e os respectivos documentos serão mantidos no Serviço de Fazenda até sua inscri

ção em dívida Ativa.

Parágrafo Único - Os juros de mora serão calculados com base no valor do débito, eliminando a multa respectiva.

Art. 8º - Decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, os débitos não pagos serão inscritos em Dívida Ativa e encaminhados ao órgão jurídico da Prefeitura para cobrança amigável ou judicial, observando o disposto neste Capítulo, no que se refere aos acréscimos legais.

Parágrafo Único - Encerrado o exercício financeiro, o Contador Chefe de Receita através da Seção de Bancadoria, providenciará a inscrição em Dívida Ativa de todos os débitos vencidos e ainda não inscritos, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º - Todos os débitos fiscais lançados em Dívida Ativa terão seu valor atualizados monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os índices aprovados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada, constantes da Tabela em vigor na data em que for efetivado o pagamento da obrigação.

§ 1º - A atualização do valor dos débitos prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive ao débito em execução judicial, assim como aos pendentes de reclamação ou recurso, salvo se tiver havido depósito em dinheiro.

§ 2º - Os presecimos incidentes sobre os débitos lançados em Dívida Ativa, previstos na legislação vigente, serão calculados sobre o respectivo

montante corrigidos monetariamente.

§ 3º - Os acréscimos serão devidos em prejuízo de penalidades cabíveis ou da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei.

Artigo 10 - Constatando-se a qualquer tempo, o não recolhimento do imposto na forma e nos prazos determinados, o infrator será autuado e intimado a recolher o que for apurado, ou arbitrado, acrescido das cominações legais.

Art. 11 - Na hipótese do prestador de serviço recolher o tributo em atraso, independentemente de ação fiscal, o débito será liquidado sem o pagamento das penalidades previstas no artigo anterior, acrescendo-se ao principal, tão somente, os juros moratórios a que se refere este Regulamento.

Art. 12 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens, ou deixando de pequeno valor, sem expressão econômica.

Parágrafo único - Consideram-se bens de pequeno valor ou sem expressão econômica aqueles de valor total inferior a vinte (20) vezes o salário-mínimo regional, na data do óbito do contribuinte ou responsável pelo débito.

Art. 13 - Os débitos serão cancelados;

I - na hipótese do número I do artigo anterior, mediante despacho do Prefeito, ouvidos o Serviço de Fazenda e o órgão jurídico da Prefeitura.

II - quando dos contribuintes de que trata o número II do artigo anterior, através de requerimento de seus herdeiros ou inventariantes, instruído com certidão de óbito e prova do valor total dos bens deixados, com audiência do Serviço de Fazenda e do órgão jurídico da Prefeitura, seguido de despacho do Prefeito.

Art. 14 - Para efeito de sujeição ao regime de fiscalização especial, considera-se violação do Código Tributário e de outras leis e regulamentos fiscais do Município, toda ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou involuntária, que possa dificultar ou impedir a verificação da base de cálculo dos tributos, de modo especial, o que constitua infração às disposições do art. 75 do Código Tributário.

Art. 15 - O regime especial de fiscalização será exercido por fiscais designados pelo contador chefe da receita e consistirá na permanência destes no estabelecimento do contribuinte durante o horário de funcionamento e por período de tempo determinado a fim tornar possível apurar-se o movimento econômico ou a receita bruta que se verificar no período através de observação e análise das operações realizadas, atendendo-se a. as de cada caso particular.

Parágrafo único - A autorização para aplicação do sistema previsto neste artigo será solicitada através do chefe da fiscalização ao contador chefe da receita mediante representação contra o contribuinte devidamente fundamentada pelas autoridades fiscais, poderá, também, ser determinada pelo prefeito.

TÍTULO II

DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 16 - Consideram-se impostos imobiliários para os efeitos do presente Regulamento o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e Imposto sobre a Propriedade Predial.

Art. 17 - São Contribuintes dos Impostos Imobiliários, aqueles definidos pelo Código Tributário, que responderão também por todas as obrigações nele descritas, principalmente as referentes ao Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 18 - Fazem parte deste Regulamento as Tabelas e Abacos de Valores das Propriedades Territorial e predial urbana, obtidas segundo os critérios e processos determinados pelo Código Tributário e por este Regulamento.

Art. 19 - As isenções dos impostos predial e territorial urbanos de terrenos e prédios cedidos gratuitamente para o uso da União, dos Estados ou dos Municípios, serão concedidas por ato do Prefeito, a requerimento do proprietário acompanhado de declaração do órgão usuário ou beneficiário, que faça indicação expressa do período da cessão após a audiência do Serviço de Fazenda.

Art. 20 - A circunstância do proprietário, do titular do domínio ou do possuidor do imóvel ter obtido ou vir a obter isenção dos impostos imobiliários não impede o lançamento que a eles se refere.

Art. 21 - As reduções admitidas pelo artigo 147 e números do Código Tributário serão solicitadas

e comprovadas pelos respectivos interessados mediante requerimento ao prefeito que o despachará depois de audiência do Serviço de Fazenda e o do de Viação e Obras da Prefeitura.

Art. 22 - A inscrição das propriedades imobiliárias no Cadastro Fiscal Imobiliário observará as disposições constantes do Código Tributário, arts. 130 a 136.

Art. 23 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Fiscal Imobiliário será procedida nos casos de condomínio diviso, por cada um dos condôminos.

Art. 24 - A efetivação da inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Fiscal Imobiliário será feita sempre que possível através da coleta de dados diretamente pelas repartições fiscais, e que não exime os citados nos números I a IV do art. 130 do Código Tributário das obrigações ali estabelecidas.

Art. 25 - As transferências de propriedade por transmissão cômute serão feitas a vista do título de aquisição devidamente registrado.

CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO 1ª

INCIDÊNCIA

Art. 26 - Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se;

I - Zona urbana, a área compreendida pela

linha perimétrica fixada pela Lei n: 499 de 13 de julho de 1965.

Art. 28 - Para o efeito deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação;
- II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 29 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 30 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Parágrafo único - As instituições de educação ou de assistência social, que pretenderem obter os benefícios deste artigo, deverão juntar a seu requerimento, protocolado até o dia 30 de janeiro de cada ano, os seguintes documentos, devidamente assinados pelos seus representantes legais:

- I - balanço geral do exercício anterior ao do pedido, ou documentação de valor equivalente;
- II - demonstração das contas de Receita e Despesa;
- III - termo no qual formalmente confessem que a receita e despesa constantes dos documentos oferecidos são efetivamente as que se verificaram no exercício e que as rendas foram aplicadas

exclusivamente no país, nos respectivos fins.

SEÇÃO 2ª

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 31 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

- I - quando situado na 1ª ZONA URBANA, 7%.
- II - quando situado na 2ª ZONA URBANA, 4%.
- III - quando situado na 3ª ZONA URBANA, 2%.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança do Imposto Territorial Urbano, fica a área urbana classificada em 3 (três) zonas:

1ª - zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por energia elétrica, água, calçamento e esgoto;

2ª zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por três dos elementos exigidos para a 1ª zona;

3ª zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por um daqueles melhoramentos.

Art. 32 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceite pelo Fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III - arrendamentos correntes;

IV - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo 1º - Na determinação do valor venal

não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Parágrafo 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO 3ª

SUJEITO PASSIVO

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 34 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO 4ª

LANÇAMENTO

Art. 35 - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

Parágrafo 1º - A inscrição será feita em formulário próprio em três vias, no qual o sujeito

passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

- I- nome e qualificação;
- II- nome do procurador ou representante legal;
- III- endereço para entrega de aviso;
- IV- local do imóvel (bairro ou vila); números da quadra e do lote; avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situado; número e distância do prédio mais próximo ou distância da esquina; lado par ou ímpar;
- V- dimensões e área do terreno e confrontações (lado direito, esquerdo e fundos);
- VI- número da declaração anterior e número do contribuinte;
- VII- valor venal;
- VIII- situação do terreno em relação ao nível da rua (abaixo ou acima);
- IX- dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- X- qualidade em que a posse é exercida;
- XI- localização do imóvel segundo esboço que anexar.

Parágrafo 2º- A inscrição deverá ser feita dentro de dias contados.

- I- da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura.
- II- da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel.
- III- da aquisição de parte certa do imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

Parágrafo 3º- Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I- as glebas lutas, desprovidas de melhoramentos cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arrumamento e urbanização;

II- as quadras indivisas pertencentes a áreas arruadas;

III- cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Parágrafo 4º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante não sendo possível esse critério, pelo logradouro para o qual tiverem maior frente.

Parágrafo 5º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Parágrafo 6º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, deverá ser exibido o título de propriedade à Prefeitura o qual será devolvido no ato ao apresentante.

Parágrafo 7º - Em se tratando de terreno em condomínio qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição.

Parágrafo 8º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a exhibir planta do imóvel e documentação a ele referente e a fornecer por escrito ou verbalmente, as informações que lhe forem solicitadas pela repartição competente.

Art. 36 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas com quem litigem os dos que na posse do imóvel, além

da natureza do feito e indicação do Cartório e
juízo por onde corre a ação.

Art. 37 - Deverão ser comunicados à Prefeitura dentro de 30 dias contados da data do ato

I - pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos.

II - Pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromissos de compra e venda ou sua cessão;

Parágrafo único - Tratando-se de áreas - arrendadas em caso de venda a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Art. 38 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares cujos fichos de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Art. 39 - O lançamento do imposto é anual e feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 34.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 40 - O valor anual dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação;

I - dos valores médios unitários constantes das PLANTAS GÊNICAS DE VALORES;

II - de quaisquer dos incisos do artigo 32 e dos

respectivos parágrafos;

Parágrafo 1º - As "PLANTAS GENERICAS DE VALORES", serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

Parágrafo 2º - As "PLANTAS", descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Art. 41 - O lançamento relativo a imóveis onerados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 10%, pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 42 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 35, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 34, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por publicação na imprensa oficial, ou por edital, em relação discriminada.

SEÇÃO 5ª

ISENÇÕES

Art. 43 - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio;

I- de agremiações desportivas, desde que efetiva e habitualmente sejam utilizados no exercício de suas atividades, sem venda de "poules" ou tabelões de apostas;

II- de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo do comodato.

SEÇÃO 6ª

ARRECAÇÃO

Art. 44- O pagamento do imposto é feito em quatro prestações iguais, nos meses de MARÇO, JUNHO, SETEMBRO E DEZEMBRO, a saber:

I- Os débitos não pagos nos prazos estabelecidos no artigo anterior ficam acrescidos da multa de 10% além de incorrerem em mora a razão de 1% ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

Parágrafo único- Para efeito do disposto neste artigo conta-se como mês completo qualquer fração deste:

II- O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

Parágrafo 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda no vencimento desta.

Parágrafo 2º - Nos termos deste artigo o débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente pelo prazo máximo de 30 dias, sendo a seguir inscrito para cobrança exe-

cutiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o imposto.

SEÇÃO 7ª

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 45 - A apresentação e a apreciação de reclamações e recursos deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Art. 46 - Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexactidões.

Art. 47 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito, ao reclamante, para efeito de recursos à instância administrativa superior.

Art. 48 - Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, excluídos os decisórios de requerimentos relativos a débitos já ajuizados, caberá sempre recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 49 - O prazo para recurso será de 30 dias, contados da data da publicação oficial da decisão recorrida, ou da sua notificação, por escrito, ao contribuinte.

Art. 50 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito Municipal, a qual deverá conter os requisitos exigidos pelo Código Tributário, nos seus artigos 119, 120, 121 e 122, e em especial a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo 1º - A petição deverá ser entregue ao protocolo geral, que o numerará e autuará em separado, providenciando, a seguir a anexação do processo em que se encontrar a decisão recorrida.

Parágrafo 2º - O recurso, logo que de entrada, será devidamente registrado e remetido à autoridade prolatora da decisão recorrida, que prestará as informações e esclarecimentos necessários à sua solução.

Art. 51 - Das decisões em que for vencida a Fazenda Municipal serão notificados os respectivos departamentos Municipais.

Art. 52 - O Prefeito Municipal, não tomará conhecimento dos recursos e pedidos de reconsideração interpostos fora dos prazos estabelecidos nos artigos 49, 50 e 51.

Art. 53 - As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - No caso da reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirar o respectivo prazo de vencimento deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença a que porventura tiver direito.

CAPÍTULO III

IMPOSTO PREDIAL

SEÇÃO 1ª

INCIDÊNCIA

Art. 54 - Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona Urbana do Município.

Art. 55 - Para os efeitos deste imposto conside

ra-se:

I- construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade;

II- zona urbana, a área compreendida pela linha perimetrica fixada pela lei nº 499, de 13 de julho de 1965.

Art. 56 - A incidência sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

Art. 57 - O imposto não incide;

I- nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal observada, sendo caso, o disposto em lei complementar;

II- sobre os imóveis ou partes destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Parágrafo único - As instituições de educação ou de assistência social que pretendem obter os benefícios deste artigo deverão juntar ao seu requerimento protocolado até o dia 28 de fevereiro de cada ano os seguintes documentos devidamente assinados pelos seus representantes legais;

I- balanço geral do exercício anterior ao do pedido ou documentação de valor equivalente;

II- demonstração das contas de receita e Despesas.

III- Termo no qual formalmente confessem que a receita e despesa constantes dos documentos oferecidos são efetivamente as que se verificam no exercício e que as rendas foram aplicadas exclusivamente no país, nos respectivos fins.

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 58 - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre valor venal da construção inclusive terreno, e será reduzido de 20% quando seu proprietário nele residir.

Art. 59 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - custos de reprodução;
- IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V - locações correntes;
- VI - localização e características do imóvel;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I - o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Parágrafo 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I - ao decuplo do aluguel efetivo anual;
- II - ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável.

ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e a parte remanescente do imóvel.

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo e no inciso III do artigo 68, as repartições tributadoras ficam obrigadas a manter, a disposição dos contribuintes, para consultas e reclamações, registros de valores venais de unidades autônomas, de prédios em condomínio, e de unidade distintas, em edifícios destinados a habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos.

SEÇÃO 3ª

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título. AQUI

Art. 61 - O imposto é devido, a critério da repartição competente;

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO 4ª

LANÇAMENTO

Art. 62 - Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, em tres vias, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuizo de outros elementos que lhe sejam, exigidos na forma do § 8º;

- I- nome e qualificação;
- II- número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III- localização do imóvel (bairro ou vila; avenida, praça ou estrada; numeração antiga e atual do prédio);
- IV- dimensões e area do terreno; area do parimento terreo, numero de parimentos, numero e especificação dos cômodos, area total da edificação; uso, data do alvará ou da comunicação da construção; data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;
- V- valor venal do imóvel (terreno e construção);
- VI- aluguel efetivo anual;
- VII- dados do título de aquisição da propriedade ou do dominio útil;
- VIII- qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados;

- I- da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II- da conclusão da edificação;
- III- da aquisição de parte do imóvel construido, desmembrada ou ideal.

§ 3º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

§ 4º - Os prédios com entrada para mais de

um logradouro deverão ser inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 5º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a acurácia dos dados apresentados.

§ 6º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, deverá ser exibido o título de propriedade de da Prefeitura, o qual será devolvido no ato ao apresentante.

§ 7º - Em se tratando de prédio em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição devendo ser inscritos isoladamente os apartamentos que nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 8º - Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente, e a fornecer, por escrito ou verbalmente, as informações que lhe forem solicitadas pela repartição competente.

Art. 63 - Em caso de litígio sobre o domínio dos imóveis dos litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas que litigam, os das que estão na posse do imóvel, além da natureza do feito e indicação do cartório e juízo por onde corre a ação.

Art. 64 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 dias contados da respectiva ocorrência.

I- as aquisições de imóveis construídos;

II- as reformas, ampliações ou modificações

de uso;

III- os novos alugueis ou majorações, a qual-
quer título, de alugueis vigentes;

IV- outros fatos ou circunstâncias que possam
afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do dis-
posto neste artigo acarretará:

I - nos casos dos incisos III, multa equi-
valente a três vezes o valor do aluguel mensal
à data em que a infração for constatada;

II - nos demais casos, acréscimo de 10% (dez
por cento) no montante do imposto devido, obser-
vando o estatuido no parágrafo único do art. 67.

Art. 65 - Para os efeitos deste imposto, con-
sideram-se sonegados à inscrição os imóveis
construídos não inscritos no prazo e forma re-
gulares e aqueles cujas fichas de inscrição
apresentem falsidade, erro ou omissão quanto
a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Art. 66 - O lançamento do imposto é
anual e feito um para cada prédio, no -
nome do sujeito passivo, na conformidade
do disposto no artigo 61.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido
o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que
corresponda o lançamento.

Art. 67 - O lançamento relativo a imó-
veis sonegados à inscrição é efetuado de ofício
ou revis- to de ofício, com o acréscimo de 10% (dez por
cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo
de que trata este artigo vigorará até o exercício
no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 68 - Para efeito de lançamento, o valor venal dos imóveis construídos apura-se:

I - pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes de "Plantas Genéricas de Valores";

II - em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade.

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados a habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III - em função de quaisquer dos incisos do artigo 59 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - As "Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2º - As plantas descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específicos.

Art. 69 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 61, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou

no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por publicação na imprensa oficial ou por edital, em relação discriminada.

SEÇÃO 5ª

ISENÇÕES

Art. 70 - São isentos do imposto:

I - os conventos, os seminários, palácios arqui/piscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto as instituições de educação ou de assistência social;

c) de empresas formalísticas, rádio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;

d) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou a União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III - os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

Parágrafo único - As isenções serão requeridas anualmente até o dia 30 de janeiro e, nos casos dos incisos II, letra "c" e III, letra "a", alcançam

tais-somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Art. 71- São também isentos do imposto os móveis construídos pertencentes ao patrimônio de cooperativas de natureza civil, sediadas neste município, desde que niles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais:

Art. 72- Só gozarão dos benefícios do artigo anterior as sociedades cooperativas que preencherem os seguintes requisitos:

a) serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas;

b) estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura do Estado.

Art. 73- A isenção fiscal a que se refere o artigo 71 será concedida pelo Prefeito, mediante requerimento da interessada apresentado até o dia 30 de janeiro, de cada ano, instruído com atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, confirmando tratar-se de cooperativa que satisfaça as exigências do artigo (72) e suas alíneas, esteja funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

Parágrafo único- Será revogada a regalia à cooperativa que deixar de funcionar regu-

lamente ou de cumprir as exigências de que trata este artigo.

Art. 74 - Os benefícios referidos no artigo 71 somente serão conferidos às cooperativas que, real e efetivamente exercçam as suas atividades em rigorosa obediência à legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado os órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 75 - São isentos do imposto os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de agremiações esportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, sem venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 1º - Os favores de que trata este artigo deverão ser requeridos anualmente até o dia 30 de janeiro, e só serão concedidos às agremiações esportivas que apresentarem os competentes atestados de filiação a uma federação esportiva estadual e alvará de funcionamento fornecido pelo Departamento de Esportes do Estado de São Paulo.

§ 2º - A isenção poderá ser cassada, por simples despacho, se não forem observadas as exigências deste artigo.

SEÇÃO 6ª

ARRECADAÇÃO

Art. 76 - O pagamento do imposto é feito em quatro prestações iguais, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 77 - Os débitos não pagos nos prazos estabelecidos no artigo anterior ficam acrescidos da multa de 10% além de incorrerem em mora, a razão de 1% ao mês, devida a partir do mês

imediatamente ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 78 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte, a primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2º - Nos termos deste artigo o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO 7ª

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 79 - Dentro de 15 dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Art. 80 - O despacho que decidir a reclamação

ção será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso a instância administrativa superior.

Art. 81 - Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, excluídos os decisórios de requerimentos relativos a débitos já ajuizados, caberá sempre recurso ao Prefeito Abmunicipal.

Art. 82 - O prazo para recurso será de 30 dias, contados da data da publicação oficial da decisão recorrida, ou da sua notificação, por escrito, ao contribuinte.

Art. 83 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito Abmunicipal, a qual deverá conter os requisitos exigidos pelo Código Tributário nos seus artigos 119, 120, 121 e 122, e em especial, a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo 1º - A petição deverá ser entregue ao protocolo geral, que a numerará e autuará em separado. providenciando, a seguir a anexação do processo em que se encontra a decisão recorrida.

Parágrafo 2º - O recurso logo que dê entrada, será devidamente registrado e remetido a autoridade prolatora da decisão recorrida, que prestará as informações e esclarecimentos necessários a sua solução.

Art. 84 - Das decisões em que for vencida a Fazenda Abmunicipal serão notificados os respectivos departamentos Abmunicipais.

Art. 85 - O Prefeito Municipal não tomará conhecimento dos recursos e pedidos de reconsideração interpostos fora dos prazos estabelecidos nos artigos 49, 50 e 51.

Art. 86 - As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - No caso da reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirar o respectivo prazo de vencimento deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença a que porventura tiver direito.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZAS.

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 87 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de competência da União ou dos Estados.

Art. 88 - Considera-se serviço:

- I - a locação de bens móveis;
- II - a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza;
- III - os jogos e as diversões públicas;
- IV - o beneficiamento, a confecção, a lavagem, o tingimento, a galvanoplastia, o reparo, o conserto, a restauração, o acondicionamento, o acondiciona-

mento e as operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou a comercialização;

V - a execução, por administração ou empreitada, de qualquer empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, os Estados e Municípios, as autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - as demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

a) de depósito de cobrança, inclusive, quanto a esta última a bancária;

b) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento, consultoria e auditoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; datilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

c) de lubrificação e conservação;

d) serviços públicos de qualquer natureza, por concessionários ou permissionários;

e) de estudos fotográficos ou cinematográficos e de qualquer dublagem para cinema, rádio ou televisão;

f) de instalações e decorações, de qualquer tipo ou natureza;

g) transportes, excluídos o de natureza não municipal;

- h) de ensino de qualquer grau de natureza;
- i) de administração de bens ou negócios;
- j) hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres;
- l) outras atividades de prestação de serviços não especificados.

§ 1º - Os serviços a que se refere o inciso IV deste artigo quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto salvo se a prestação de serviço - constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 2º - Atendida a percentagem a que se refere o § anterior, o imposto sobre serviços tornar-se-á exigível relativamente ao mês em que aquela se verificar e sucessivamente, sempre que se mantiver na limitação.

§ 3º - No caso de disposto no parágrafo 1º, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que servir de base ao cálculo do imposto de circulação de mercadorias, na forma do § 3º do artigo 53 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar 34 de 30 de janeiro de 1967.

§ 4º - Nos serviços que se refere o inciso V deste artigo, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzidos das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador de serviços.
- b) do valor das subempreitadas, já tributa

das pelo imposto.

§ 5º - O disposto no § anterior, quanto as obras hidraulicas ou de construção civil, aplica-se:

I - as obras contratadas a partir da vigência do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967;

II - as obras contratadas anteriormente a vigência daquel Ato, desde que o prestador do serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço ajustado, para efeito de reduzi-lo do montante a que estaria sujeito.

Art. 89 - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviço de qualquer natureza deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a denominação do logradouro, a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependencia, conforme o caso, ou da propriedade rural;

III - as atividades principais e acessórias;

IV - a área total do imóvel ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento ou atividade;

V - o capital Social registrado;

VI - o número e a data do Registro comercial, Carta Patente, ou Registro Profissional e do Alvará de Localização;

VII - o número da inscrição estadual;

VIII - o número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 90 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

§ 1º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços relacionados no item da tabela nº 1 a que se refere o art. 172 da Lei Municipal nº 580 de 20 de dezembro de 1966 (Código Tributário).

§ 2º - Classificam-se no regime de auto lançamento os demais prestadores de serviço.

Artigo 91 - Os prestadores de serviço classificados no regime de lançamento recolherão o imposto de uma só vez, no mês de setembro de cada ano.

Artigo 92 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, classificados no regime de auto-lançamento, ficam obrigados a entregar à Prefeitura, nos prazos fixados pelo artigo seguinte, declaração da receita bruta mensal por suas atividades ou operações, para efeito de lançamento e de recolhimento do tributo.

Parágrafo único - Estão também sujeitos a declaração de que trata este artigo os estabelecimentos de produtores, industriais e comerciantes, inclusive os situados nas zonas rurais, pertencentes ou não aos proprietários destes, desde que executem tarifas ou desenvolvam atividades de prestação de serviços não gravados por imposto federal ou estadual.

Artigo 93 - A declaração da receita bruta será prestada:

I. mensalmente, até o dia 10 (dez) e se referirá

ao movimento do mes anterior;

II - dentro do prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, a contar do inicio da atividade, e referir-se-á ao movimento correspondente à operação ou serviço realizado ou em andamento, quando a pessoa física ou jurídica, sujeita ao imposto, não tenha domicilio fiscal no Município ou seja contribuinte intermitente ou eventual.

§ 1º - Em ambos os casos dos números I e II referidos neste artigo, a declaração da receita bruta servirá de guia de recolhimento do tributo.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos à declaração mensal, cujo valor da receita bruta for inferior a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional, poderão, mediante despacho do Contador chefe a Receita, prestar declaração trimestralmente.

§ 3º - Sempre que a receita bruta mensal for inferior a 2 (dois) salários-mínimos regionais, tomar-se-á este valor como base de cálculo do imposto.

Seção 1ª

DOS ELEMENTOS REPRESENTATIVOS DA RECEITA BRUTA.

Art. 94 - Serão considerados como elementos representativos da receita bruta mensal do contribuinte:

I - para as atividades bancárias: o total do ativo realizável e o total do passivo exigível apurado em balancetes mensais, deduzidos os depósitos públicos, em dinheiro ou em títulos, em conta da União, dos Estados ou dos Municípios e de suas autarquias, bem como as atividades de operações gravadas com o imposto de operações finan-

ceiras (lei Federal n.º 5143, de 20/10/66).

II- para as atividades de seguro, resseguro, capitalizações, crédito, câmbio, investimento e de títulos públicos e privados em geral, e receita bruta resultante dos negócios efetuados, desde que não sejam gravados pelo imposto de operações financeiras (lei 5.143, de 20/10/66).

III- para as atividades de exploração de espetáculos e diversões públicas em geral, a receita bruta ou o preço de espetáculo, do ingresso ou bilhete, ou o tempo para a prática do entretenimento, da diversão ou do esporte;

IV- para as atividades de turismo e viagens, de representação comercial e industrial, de corretagem em geral e seguros, de leilão e demais atividades exercidas a base de comissão e percentagens, a receita resultante das comissões e percentagens.

V- Para as atividades de transportes e comunicações, desde que essencialmente no âmbito municipal a receita bruta resultante das operações concernentes a essas atividades, definidas pelo Código Tributário;

VI- para as atividades de engenharia civil de qualquer natureza, inclusive serviços auxiliares:

a) o valor total das importâncias recebidas para execução de obra por empreitada ou mão de obra, ou pela sua administração, deduzido o valor do fornecimento das mercadorias sujeitas à tributação estadual, quando se tratar de pessoa jurídica;

b) o valor efetivo da administração, quando se tratar de pessoa física;

VII- para estabelecimentos rurais, cuja receita bruta não possa ser apurada ou comprovada por escrita fiscal

própria, para a estimativa de 2% (dois por cento) do valor tributável das terras e benfeitorias constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário;

VIII - para os tabeliães, notários e demais servidores da justiça, quando não integrarem o sistema de organização judiciária do Estado e prestarem serviços de reconhecimento de firmas, registro civil de notas, protesto de títulos, registro imobiliário, registros civis de pessoa física e jurídica, registro de marcas e patentes, e outros registros, a receita bruta relativa a esses serviços;

IX - para os postos revendedores de produtos de petróleo, todos os serviços prestados com abatimento ou dedução do valor dos bens, mercadorias e produtos gravados com imposto federal e estadual;

X - para os demais serviços ou atividades não concluídos ou relacionados neste Regulamento o preço do serviço ou a receita bruta efetivamente realizada.

§ 1º - A cobrança do imposto relativo às atividades de prestação de serviços de qualquer natureza será feita com base no preço do serviço ou na receita bruta mensal, sempre que estes puderem ser apurados ou comprovados.

§ 2º - São elementos para identificação e caracterização do preço do serviço ou da receita bruta os contratos celebrados entre o prestador de serviço e os usuários ou beneficiários bem como os demais atos decorrentes dessa relação.

Artigo 95 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da

prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários dos diretores e retirados de proprietários sócios e gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 96 - O cumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores independem:

I - do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de qualquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO 2ª

DOS PRAZOS PARA A DECLARAÇÃO DA RECEITA BRUTA

Art. 97 - A declaração, será prestada através de impressos cujos modelos tomar-se-ão oficiais e postos à venda no comércio da cidade, será entregue nas épocas seguintes:

I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao em que verificar o movimento tributável quando for

devida a declaração mensal;

II - até o dia 10 (dez) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro dos contribuintes a que se refere o § 2º do artigo 90;

III - dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas das hipóteses previstas no número II do art. 93;

SEÇÃO 3ª

Art. 98 - Os contribuintes sujeitos ao regime de autolancamento, ainda que isento do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

I - Registro de prestação de serviços (modelo 1) destinado as operações previstas no artigo 88, inciso II, IV, VI, letras b, c, d, e, f, g, h, i, j, l;

II - Registro de contratos de obras e serviços (modelo 2) e Registro de faturas de obras e serviços (modelo 3), destinados as atividades especificadas no artigo 88, inciso V e VI;

III - Registro de locação de bens móveis (modelo 4) destinado as atividades previstas no artigo 88, inciso I;

IV - Registro de impressos fiscais (modelo 5) onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas fiscais numerados e confeccionados para terceiros ou para a escrituração própria;

V - Registro de entradas e saídas de objetos para consertos (modelo 6) destinados as atividades de que trata o artigo 88, inciso IV, sem prejuízo da escrituração do serviço (modelo 1);

VI - Registro de entradas de mercadorias e mesmo

exigido pelo Estado, destinado as atividades que haja compra de mercadorias ou de materias primas utilizados na prestação de serviços em operações (parágrafo 1º do artigo 88).

Art. 99 - No Registro de contratos de obras e serviços, serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referem os contratos de obras e serviços pelo seu resumo com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I - no caso de contratos de obras, os áreas edificadas ou desenvolvidas, extensos e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II - no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação, e outros elementos que importam para a verificação da espécie.

Artigo 100 - No Registro de faturas de Obras e Serviços devem ser lançados dentro de 5 (cinco) dias que se seguirem à sua extração todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção civil o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º - A escrituração dos livros referido neste e no artigo 88 deve ser feita de forma a se poder,

facilmente proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra em cada serviço.

Artigo 101 — Os construtores e empreiteiros de obras em serviços que movimentam materiais entre o depósito e o estabelecimento e as obras em de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a quota fiscal de remessa a que se refere o artigo 97 do decreto estadual n.º 47.762 (Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias) de 17 de fevereiro de 1967.

Artigo 102 — Os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito, para os serviços cujos preços não constarem de balancetes mensais preencherão e apresentarão mensalmente até o dia 15 (quinze) de mês subsequente para fins de recolhimento do imposto a Demonstração Mensal de serviços (modelo 7) que conterá as seguintes indicações:

I — denominação — Demonstração Mensal de Serviços.

II — número e dia;

III — número de inscrição municipal;

IV — nome, endereço e espécie da atividade do estabelecimento;

V — documento base da demonstração — (balancete ou balanço do mês-base), data de publicação no Diário Oficial do Estado e página da publicação;

VI — valores básicos do recolhimento, alíquota e imposto a recolher;

VII — imposto recolhido, número da guia e dia do recolhimento data e assinatura do responsável;

VIII — nome da impressora, endereço, inscri-

cão, quantidade e data;

§ 1.º — As indicações constantes dos incisos I, IV VIII serão impressas tipograficamente;

§ 2.º — Outros elementos do interesse do emitente poderão constar da demonstração mensal;

§ 3.º — A 2.ª via da demonstração deverá ficar arquivada no estabelecimento juntamente com a guia de recolhimento para exibição do livro.

Artigo 103 — Os livros fiscais que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1.º — Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos ao decreto e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2.º — O visto será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3.º — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros anteriores a ser encerrado.

§ 4.º — Para os efeitos do parágrafo anterior os livros a serem encerrados serão exibidos à Seção da Recita dentro do prazo de 10 (dez) dias após se esgotarem.

Artigo 104 — Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de (dez) dias.

§ 1.º — Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão sumados nos prazos estipulados neste decreto.

§ 2.º — Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§ 3.º — Os lançamentos relativos a estômos serão feitos em assinalados a tinta vermelha.

§ 4.º — Os lançamentos serão feitos com base nos documentos fiscais correspondentes à operações.

Artigo 105 — Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Artigo 106 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados a repartição fiscal.

§ 1.º — Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco quando solicitado.

§ 2.º — Os agentes do fisco arrecadarão mediante termos, todos os livros fiscais encontradas fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos que serão autuados no ato da devolução.

Artigo 107 — Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeitos de verificação do pagamento do tributo.

§ 1.º — Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou ^{não} puder fazê-la ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal — pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados a vista dos elementos existentes na

repartição, ser pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 2.º — O pagamento do tributo não isentará a aplicação ao contribuinte das penalidades a que estiver incurso,

Artigo 108 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver uso durante o prazo de 5 (cinco) anos contados de encerramento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadoras do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 109 — Os contribuintes ficam obrigados a apresentar a repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos os livros fiscais a fim de serem lavados os termos de encerramento.

Artigo 110 — O adquirente do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

§ 1.º — O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente aqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2.º — A repartição fiscal poderá autorizar

a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Secção 4a.

Documentos Fiscais ^{notas fiscais} De Serviços.

Artigo 111 — Por ocasião da prestação de serviços, deverá o contribuinte emitir Nota fiscal de Serviços, que obedecerá os seguintes modelos anexos ao presente decreto:

I — Nota fiscal de Serviços — Consumidor, Série «A» (modelo 8);

II — Nota fiscal de Serviços — Atividades mista — Série «B» (modelo 9);

III — Nota fiscal de Serviços — não tributadas em impostos — Série «C» (modelo 10);

IV — Nota fiscal de Serviço — Remessa em Devolução, série «D» (modelo 11);

Artigo 112 — A nota fiscal de serviços, série «A» (modelo 8), será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

I — a denominação Nota fiscal de Serviços — Consumidor;

II — Série «A» — número de ordem e número da via;

III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV — inscrição em livro do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V — nome e endereço do destinatário;

VI — natureza da operação — prestação do serviço de ...

VII — data da emissão;

VIII — quantidade, discriminação do serviço

prestados, preço unitário e total;

IX — identificação do transportador;

X — nome da impressora, endereço, inscrição quantidade, numeração e data.

§ 1.º — As indicações dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2.º — Em casos especiais a emissão da Nota Fiscal de Serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

Artigo 113 — A critério do Departamento da Fazenda poderá ser autorizada a emissão em substituição a Nota Fiscal de serviços de cupons, máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo os documentos fiscais deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I — cupons de máquinas registradoras;

a) — nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;

b) — data da emissão — dia, mês e ano;

c) — número de ordem de serviços;

d) — preço total do serviço;

II — notas fiscais simplificadas;

a) — denominação — Nota Fiscal Simplificada e número de ordem;

b) — natureza da operação;

c) — data da emissão — dia, mês e ano;

d) — nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;

e) — preço total do serviço;

f) — nome do impressor da nota, endereço,

do numero de empregados.

§ 11.0 — A especificação das series em uso e a indicação da finalidade de cada uma deverá contar de termos que será lavrado pelo contribuinte na data do recolhimento dos impostos no livro em uso, autenticado pela repartição fiscal.

Seção 8.ª

Do Recolhimento do Imposto

Artigo 123 — O recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será efetuado:

I — mensalmente, até o dia 10 de dezembro de cada mês, através da própria declaração, quando devido pelo exercício das atividades mencionadas nos itens II a VII da Tabela n. I da Lei Municipal n. 580 de 20 de dezembro de 1966.

(Código Tributário)

II — até o dia 10 (dez) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro para as atividades mencionadas nos itens II e VII da Tabela n. I, da Lei Municipal n. 580, de 20 de dezembro de 1966, quando se enquadrarem no item II do artigo 97, do presente decreto.

III — dentro de 48 (quarenta e oito horas) na hipótese do numero III, do artigo 97, do presente decreto.

Artigo 124 — O recolhimento imposto, nas hipóteses de auto-lançamento, referente a um mês, a um trimestre ou a qualquer outro periodo, não importa na presunção do seu pagamento pelo contribuinte, que se sujeitará a verificação fiscal para certificar a exatidão de sua declaração.

Artigo 125 — A apresentação da declaração e da guia de recolhimento do contribuinte

sujeito ao regime de autolancamento será obrigatória ainda que sejam negativos os elementos da base de cálculo do tributo ou não tenha havido qualquer movimento no período.

§ 1.º — O recolhimento se fará a vista do cartão de inscrição a que se refere o artigo 143 do Código Tributário.

§ 2.º — A guia de declaração da receita bruta e que servirá para o recolhimento do imposto será preenchida nos seus dados e deverá conter:

- I — exercício;
- II — número de ordem crescente da guia do recolhimento que será renovada em cada exercício;
- III — número de inscrição e código de controle;
- IV — data do recolhimento;
- V — total do imposto a recolher, abreviadamente e por extenso;
- VI — nome, local e atividade;
- VII — período e receita bruta base do recolhimento.

§ 3.º — A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento, prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, no livro próprio no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5.º — A guia para a declaração e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será em 4 (quatro) vias conforme modelo n. 14 aprovado pela Prefeitura e anexo ao presente.

numero da inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2.º — As indicações constantes das letras «a», «d» e «f» serão impressas tipograficamente.

§ 3.º — As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10x12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao receptor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Artigo 114 — A nota fiscal de serviço, serie «B» (modelo 9) será emitida quando o serviço prestado compreender atividade mista (mão-de-obra e material) e deverá conter as seguintes indicações:

I — denominação Nota fiscal de Serviços atividades mista;

II — serie «B», numero de ordem e numero da via;

III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV — inscrição em havendo no Cadastro geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda.

V — nome e endereço do destinatário;

VI — natureza da operação — prestação do serviço de...

VII — data da emissão;

VIII — quantidade, discriminação do serviço prestado preço unitário e total;

IX — valor do material empregado na mão-de-obra e o total do serviço prestado;

X — nome da impressora da nota, endereços, inscrição quantidade, numero e data.

§ 1.º — As indicações constantes dos inci-

ser I, IV e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2.º — Nas metas fiscais da atividade mista em espaço próprio no corpo de cada meta, deverá ser indicado o valor do material empregado, e da mão-de-obra e o total da meta sendo que o valor do material compreenderá o seu custo de aquisição acrescido de 30% (trinta por cento) e do imposto sobre produtos industrializados se incidente na compra.

Artigo 115 — A meta fiscal de serviços, série «C» (modelo 10) será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta em não tributadas e deverá conter as seguintes indicações:

I — Denominação Meta fiscal de serviços — Não Tributadas em Isentos.

II — Série «C», número de ordem e número da via;

III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV — inscrição em havendo no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V — nome e endereço do destinatário;

VI — natureza da operação — prestação do serviço de...

VII — número do artigo e da lei ou deste decreto que declaram a isenção em não tributação da operação;

VIII — data da emissão;

IX — quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

X — identificação do transportador;

XI — nome da impressora, endereço,

inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo único = As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Artigo 116 — A nota fiscal de serviços, série «D» (modelo 11) será emitida pelo contribuinte e se destina:

I — a remessa a terceiros pelo prestador de serviços mercadorias ou objetos para operação complementar que devem retornar ao prestador de serviços, acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

II — a devolução ao industrial ou comerciante pelo prestador de serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para as operações compreendidas no artigo 31, inciso IV.

III — ao controle de locação de filmes na forma dos § 3º e 4º deste artigo.

§ 1º — A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitos a tributação e deverá conter:

I — denominação — Nota Fiscal de Serviços — Remessa ou Devolução;

II — Série "D", número de ordem e número da via;

III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV — inscrição em havendo no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda.

V — nome e endereço do destinatário;

VI — natureza da operação — prestação de serviços de:

VII- data da emissão;

VIII- numero da guia de remessa no caso de devolução, item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

IX- identificação do transportador;

X- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;

§ 2º- As indicações constantes dos incisos I a IV e X, serão impressas tipograficamente.

§ 3º- As empresas distribuidoras de filmes quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução na discriminação:

I- endereço e número da inscrição municipal do destinatário;

II- regime da operação será por preço certo ou participação;

III- título do filme;

IV- numero de registro da censura federal;

V- exibição - data ou período;

§ 4º- As empresas distribuidoras ou redistribuidoras no ato de devolução do filme à locadora ou redistribuidora ou de sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - na qual discriminará os mesmos dados constantes dos incisos I a V do parágrafo anterior esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º- A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - para fins dos parágrafos 3º e 4º anteriores não estará sujeita a lançamento e será preenchida para efeito de controle, em (3) três vias

destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emitente para exibição ao fisco.

SEÇÃO 5ª

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 118- A fatura de obras e serviços contratados (modelo 12) é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer importância relativa as obras executadas ou serviços prestados durante o mês decorrido ao mesmo proprietário ou comitente e deverá conter as seguintes indicações:

I- denominação - Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III- número da inscrição municipal e, em havendo o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV- Registro de Obras e Serviços Contratados, número e folha;

V- copiador, número e folha;

VI- vencimento e importância;

VII- data da emissão;

VIII- nome e endereço do proprietário ou emitente;

IX- discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, série e data, se emitida;

X- data da emissão;

XI- quantidade, preço unitário e total;

Obs: Art. 117 - Exeto os notas fiscais simplificados as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão de 20 x 24 cm. e serão emitidos em 3 (três) vias destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emitente para exibição ao fisco.

Chefe da Divisão de Expediente

XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data;

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I e II a XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos de interesse do emitente poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administrações; empreitadas de mão-de-obra ou mista (material e valor) e nos demais serviços executados sob contrato.

SEÇÃO 6ª

FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 119 - A fatura de locação de móveis (modelo 13) será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou for mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

I - denominação, fatura de locação de Bens Móveis, número e via;

II - nome e endereço do locador;

III - número de inscrição municipal e em havendo o do Cadastro geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de locação de Bens Móveis, número e folha;

V - vencimento, importância e natureza da locação;

VI - data da emissão, nome e endereço do locatário;

VII - importância por extenso;

VIII - discriminação dos bens locados ou número, série e data das notas fiscais, se emitidas;

IX - quantidade, preço, unitário e total;

X - impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

Parágrafo 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

Parágrafo 2º - Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar dos faturas.

SEÇÃO 7ª

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 120 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonato, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscrito a tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 121 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 122 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie de ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º - Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, procedida da letra "A"

e sucessivamente com a função de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos em cada bloco será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados os de numerações inferiores.

§ 4º - Cada estabelecimento, sejam matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro terá talonário próprio.

§ 5º - Os contribuintes que realizarem ao mesmo tempo, operações tributadas e não sujeitos ao imposto, deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimento onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados independentemente de autorização fiscal, jogos saltos de documentos; incluídas as metas fiscais de serviço numeradas tipograficamente, desde que, uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado, que ficará a disposição do Fisco.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º - É permitido o uso de uma e mais séries de cada espécie de documento fiscal desde que se distingam por letras maiúsculas em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9.º - O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

§ 10.º - Não será permitida a renovação em função

regulamento.

Capítulo III.

Disposições Especiais sobre a Tributação dos Jogos e Diversões Públicas

Artigo 126 — São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente sobre os jogos e as diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de casas, empresas, estabelecimentos ou instalações em locais de diversões públicas ou jogos permitidos.

Artigo 127 — O direito de ingressar e participar de jogos, diversões ou atividades a que se refere este Capítulo será adquirido através de bilhetes de ingresso ou de participação.

§ 1.º — Os bilhetes de ingresso conterão os seguintes característicos principais:

- a) numeração seguida, obedecendo as séries em ordem alfabética;
- b) incorporação em talões de n.º máximo, 500 (quinhentas) unidades;
- c) cores distintas para as diversas categorias;
- d) autenticação, no ingresso ou bilhete, através de filigranagem ou de outro processo.

→ § 2.º — As categorias de que trata o parágrafo precedente são: estudantes, menores, adultos, e militares e localidades selecionadas com distinção de preços.

§ 3.º — Os bilhetes de participação observarão, no que for possível, as características mencionadas no § 1.º deste artigo, podendo, entretanto, ser representados pelos pro

prios cartões, pules, Talão ou qualquer outro sistema de controle de participação, desde que autenticado pelo órgão competente.

Art. 128 - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, preenchendo-se formulário fornecido pelo órgão competente, por ocasião do pedido de autenticação dos bilhetes.

Parágrafo unico - Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou de participação prevista na letra d, do parágrafo 1º, do artigo anterior, o recolhimento, a critério do órgão competente, será efetuado no próprio local pelos agentes fiscais, com base na receita bruta declarada ou arbitrada, sem prejuízo da multa regulamentar e de providências para sanar a irregularidade.

Art. 129 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar, em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos e bem assim a seguinte observação: "Só tem valor o bilhete autenticado pela Prefeitura":

II - manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos, que tenham pelo menos, uma das faces de vidro transparente;

III - colocar a urna vazia junto ao portão antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos re-

cebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - designar funcionários para exercerem as atribuições de porteiro e bilheteiro, não sendo permitida a acumulação de funções;

VI - permitir o livre acesso do fisco municipal nos locais de diversões públicas e facilitar o seu trabalho.

Art. 130 - Precadações do imposto será efetuada no ato da aquisição onerosa do feito de:

I - ingressar em local onde se realizam espetáculos, exibições, representações ou funções, ou sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimentos de qualquer espécie;

II - participar dos jogos, divertimentos ou das atividades a que se refere o número anterior.

Art. 131 - O imposto será calculado na base de:

I - 5% (cinco por cento) sobre o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talões ou outro sistema de aposta em jogos esportivos ou não devidamente licenciados;

II - 5% (cinco por cento) sobre o preço cobrado:

a) em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro sistema de cobrança por contra dança, ou a título de consumação, em "dancing", "boite" ou estabelecimento congêneres;

b) por meio de qualquer sistema, a título de consumação ou "cover";

c) pela utilização de aparelhos, armas, bolas, argolas, tacos, mesas, setas, tabuleiros e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, de entretenimento; instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos em que funcionem.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 132 - A taxa de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 133 - A taxa de licença é exigida para:

I - a localização de estabelecimentos de produção, do comércio, indústria ou a prestação de serviço de qualquer natureza, no território do Município;

II - a renovação de licença para localização dos estabelecimentos a que se refere o número I deste artigo;

III - o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, em horários especiais;

IV - o exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - a execução de arruamentos e loteamentos em loteamentos em terrenos particulares;

VI - a execução de obras particulares;

VII- o tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII- a publicidade;

IX- a ocupação de área em vias e logradouros públicos;

X- o abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 134- Para efeito da cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço de qualquer natureza;

I- o local do exercício de qualquer atividade de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza;

I- o local do exercício de qualquer atividade de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, em caráter permanente, eventual ou intermitente, ainda que realizado ou executado no interior de residência;

II- as operações de fabricação, transformação, melhoramentos ou limpeza, com instalações industriais ou não;

III- a exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

§ 1º- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito do pagamento da Taxa de licença:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora sob a mesma responsa-

bilidade e com o mesmo ramo de negócio ou atividade e com o mesmo ramo de negócio ou atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º - Não se entende como locais diversos, para efeitos da letra "b" do parágrafo anterior, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 135 - O pagamento da taxa de licença para a localização, ou de renovação de licença é devido:

I - Antes da abertura ou exercício, quando se tratar de estabelecimentos novos, ou de início de atividade profissional;

II - antes da mudança de ramo de atividade ou de transferência local.

Art. 136 - A licença para a localização e instalação inicial é concedida mediante despacho do Contador-Chefe da Receita expedindo-se o ALVARÁ respectivo, o qual deverá, no conhecimento do recolhimento da taxa de renovação de licença, é considerada como renovação do mesmo.

Art. 137 - Serão comunicados ao Departamento da Fazenda as alterações verificadas em qualquer das características referidas no artigo 89 dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Art. 138 - Far-se-á anualmente, de ofício, o lançamento taxa de renovação de licença.

Art. 139 - A taxa inicial será reduzida de 50% (cinquenta por cento) quando a abertura

do estabelecimento o início da atividade ocorrer depois de 30 de junho de cada ano.

Art. 140 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio eventual aquele exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Art. 141 - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 142 - Poderá ser exercido em instalações removíveis colocadas nas vias e nos logradouros públicos, o comércio de:

I - gêneros alimentícios, desde que não sujeitos a deterioração em decorrência da precariedade das instalações;

II - utilidades diversas, cujas exposições nas vias públicas não contrariem dispositivos do Código de Posturas Municipais e dos regulamentos em vigor.

Artigo 143 - O pedido de licença para comércio em atividade eventual ou ambulante, formulado em impresso fornecidos pela Prefeitura conterá os seguintes elementos necessários ao preenchimento da ficha de inscrição do contribuinte:

I - o nome do contribuinte;

II - a espécie de atividades ou profissões;

III - a localização da atividade ou do comércio;

IV — o endereço residencial do contribuinte;

V — o período de funcionamento.

Parágrafo único — Aos contribuintes inscritos será fornecido um cartão de habilitação, que deverá ser exibido à fiscalização, sempre que solicitado.

Artigo 144 — As empresas que mantenham vendedores ambulantes de seus produtos poderão obter licença coletiva, cujo tributo terá valor proporcional ao número de licenciados.

Parágrafo único — As licenças não serão, necessariamente, expedidas em nome dos empregados, continuando válidas se forem estes substituídos em dispensa dos.

Artigo 145 — A inscrição do contribuinte eventual em ambulante será permanentemente atualizada, por iniciativa deste, sempre que ocorrer qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Artigo 146 — A taxa de licença para o comércio em atividade eventual em ambulante será cobrada de acordo com o item II da Tabela II, da Lei n. 580, de 20 de dezembro de 1966.

Artigo 147 — O recolhimento da taxa será efetuado, antecipadamente em se tratando de início do exercício do comércio ou da atividade, e no mês de janeiro nos casos de renovação da licença.

Parágrafo único — Poderá o recolhimento ser processado pelo fisco no próprio local do comércio ou da atividade, nos casos de licença por período de tempo determinado quando o contribuinte não promover a renovação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 148 — O serviço de Fazenda, através da instruções especiais regularmente publicadas disci-

plinará e uso de habilitação do contribuinte, bem como a adequação de providências cabíveis nas hipóteses de inobservância dos dispositivos do Código Tributário e deste Regulamento, inclusive quanto a apreensão de mercadorias e de bens.

Capítulo II

Da taxa Do Expediente e Serviços Diversos

Artigo 149 — a taxa de expediente e serviços diversos é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para a apreciação e despacho pelas autoridades municipais pela lavatura de termos e contratos em município e pela expedição de certidões atestados e alvarás.

Artigo 150 — a taxa de que trata o artigo anterior é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela n.º III, anexa ao Código Tributário.

Artigo 151 — O recolhimento de taxa será como emprevante.

I — a autenticação mecânica ou por outro processo, premiada antecipadamente, aos pedidos de:

- a) — baixa de lançamento em registro;
- b) — certidões e atestados;
- c) — assuntos diversos apresentados através de guias, petições, requerimentos, recursos e memoriais dirigidos aos órgãos ou às autoridades municipais;

II — O conhecimento expedido após despacho exarado nos pedidos de:

- a) aprovação de armamentos e loteamentos;

b) concessões;

c) prorrogação de prazo de contrato com o Município;

d) títulos de perpetuidade de sepultura, fazigo, carneira, mausoléu ou ossuário;

e) transferências de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo; de local de firmas ou de ramo de negócio; de concessão de qualquer espécie; de propriedade de veículo;

f) alvarás de licença concedida ou transferida, de qualquer natureza.

Parágrafo único - O recolhimento da taxa devida pela expedição de alvarás será feita no mesmo condimento da respectiva taxa de licença, enquanto o relativo a transferência de veículos se processará juntamente com a taxa de licença para o tráfego de veículos.

Art. 152 - A taxa de Serviços diversos será devida pela prestação dos serviços:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou remanescentes e mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitérios.

Art. 153 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior terá por base de cálculo as tabelas constantes do Código Tributário e será efetuada:

I - no ato;

a) da concessão de perpetuidade para sepultura, carneira ou fazigo;

b) da liberação dos bens móveis ou remanescentes e mercadorias;

II - antecipadamente, por ocasião do pedido, quando se tratar de:

- a) permissão para construção de canteiros, carneira fazigo ou mausoléo e execução de obras de embelezamento;
- b) inumação e exumação;
- c) abertura de sepultura, carneira, fazigo ou mausoléo perpétuo, para nova inumação;
- d) alinhamento e nivelamento;
- e) numeração e emplacamento de prédios e terrenos.

Parágrafo único - Além da taxa cobrada:

- a) o preço do custo da placa fornecida, no caso da letra "e" do número II deste Artigo.
- b) as despesas de alimentação e tratamento dos animais e as de transportes dos bens até o depósito e sua armazenagem.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 154 - A execução de obras e o investimentos públicos municipais, que impliquem em valorização das propriedades imobiliárias, serão objeto de pagamento da contribuição de melhoria, observadas as disposições do Código Tributário Municipal ou de Lei especial votada posteriormente.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição de Pres-

Pagadores de Serviços do Cadastro Fiscal de Serviços.

§ 1º - Não constando o número de inscrição da Nota Fiscal ou efetuando o pagamento sob a forma de recibo o pagador reterá o valor do imposto devido, recolhendo-o dentro de 10 (dez) dias em guia comum aos cofres da Abunipalidade.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere ao parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido.

Art. 156 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais mediante despacho fundamentado em processo regular e a requerimento do contribuinte, poderá ser permitida a adoção de regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou cassado.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 157 - Os contribuintes que se encontravam inscritos para o antigo imposto sobre Indústrias e Profissões e que se dedicarem, atualmente a atividades sujeitas ao Imposto de

Serviços de qualquer natureza e que ainda não tenham requerido a sua inscrição conforme exigência estipulada no artigo 143 do Código Tributário, deverão satisfazer a quella exigência no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste regulamento.

Art. 158 - O uso dos livros exigidos por este regulamento será obrigatório dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua vigência.

§ 1º - A título precário e enquanto não possuírem os referidos livros poderão os contribuintes fazer a escrituração das operações em folha avulsa conforme modelo oficial em ordem crescente.

§ 2º - Adquiridos os livros, serão para estes transferidos os lançamentos constantes dessas folhas, que deverão ficar arquivados em ordem.

Art. 159 - Nos casos em que os contribuintes não disponham de elementos contábeis que possam apurar o valor da receita bruta resultante da prestação de serviços, do período de janeiro a novembro do presente exercício, será considerada como receita bruta a fração do movimento econômico correspondente a idêntico período e que servir de base para o recolhimento do Imposto de Transações ou Vendas e Consignações, para o Estado durante o exercício de 1966.

§ Único - Nos casos que não possam ser aplicados as disposições deste artigo por não terem sido os contribuintes sujeitos ao regime dos tributos estaduais mencionados, o arbitramento da receita bruta obedecerá o critério

estabelecido pelo artigo 173 do Código Tributário.

Art. 160 - O recolhimento do imposto referente ao período de que trata o artigo, anterior, será feito em dezembro.

Art. 161 - Durante o exercício de 1967 a taxa de licença, constante dos itens I, II, III, do artigo 109 deste regulamento será exigida no decorrer do mês de dezembro.

Art. 162 - O prazo de que trata a letra "B" do parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário, fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 - Os locais de recolhimento dos tributos municipais serão fixados por ato do Prefeito.

Parágrafo único - Incluem-se neste artigo a designação de bancos e outros estabelecimentos de crédito incumbidos ou autorizados do recebimento dos mencionados tributos.

Art. 164 - As reclamações contra o lançamento de Tributos do Município seguirão as normas estabelecidas pelos arts. 101 e 104 do Código Tributário Municipal.

Art. 165 - Os débitos fiscais de exercício anteriores, mesmo os inscritos em Dívida Ativa, serão lembrados aos contribuintes nos respectivos lançamentos do exercício atual, por processo próprio, estabelecidos em instrução especial baixada pelo Departamento da Fazenda.

Art. 166 - As Tabelas para cobrança dos

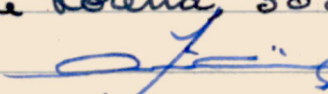
Tributos municipais, constantes do Código Tributário, que não estiverem em consonância com os Atos Complementares ns. 34 e 35, terão vigência somente durante o exercício de 1967.

Parágrafo único - Para o exercício de 1968 e seguintes, será observado o disposto no artigo 9º do Ato Complementar nº 34, até ulterior deliberação.

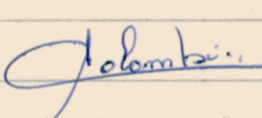
Art. 167 - Os formulários e modelos de ns. 1 a 14 mencionados neste, ficam fazendo parte integrante deste regulamento.

Art. 168 - Os casos e as situações omissas neste Regulamento serão objeto de regulamentação complementar específica, decretada pelo Prefeito, ou por meio de instruções baixadas pelo Contador - Chefe da Receita.

P. Ab. de Lorena, 30 de novembro de 1967


= Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Divisão do Expediente da Prefeitura, aos 30 de novembro de 1967.


= Chefe da Divisão do Expediente:
substituto.